

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DELIBERAR SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS")

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§3º e 4º, constantes do Art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787/2016.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência trabalhista consolidada ao longo de anos sempre considerou, para a caracterização do grupo econômico previsto no art. 2º, §2º, da CLT, que não é necessário que exista a formalização de uma das modalidades jurídicas típicas ao Direito Comercial ou Econômico, não sendo exigido, sequer, a formal institucionalização do grupo. Basta que haja uma relação de “direção”, “controle”, “administração” ou de “coordenação” entre as empresas para que as mesmas sejam consideradas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis.

Se, havendo registro formal do controle de uma empresa sobre outras, emerge a solidariedade entre elas, com muito mais razão haverá tal responsabilização quando

se verifica a existência de sócios comuns entre elas, ou até mesmo aqueles que passam a atuar como sócios de fato, gerindo a sociedade, buscando lesar direitos de terceiros e mascarar a relação mercantil entre as empresas do mesmo grupo.

Não se está a dizer que todo o caso em que haja identidade de sócios acarretará automaticamente a caracterização do grupo econômico, cabendo ao magistrado verificar, nos casos concretos, aquelas situações em que isso efetivamente ocorra; todavia, manter a redação do §3º tal como proposta inviabilizaria o reconhecimento do grupo caso não ficasse comprovado o efetivo controle de uma empresa sobre as demais, possibilitando a ocorrência de possíveis fraudes para fins de ocultação de patrimônio e não pagamento dos créditos trabalhistas devidos.

Especificamente em relação à supressão do §4º, não há justificativa para a diferenciação entre empregador urbano e rural para a caracterização do grupo econômico, devendo-se pautar a legislação pelo tratamento isonômico a ambos.

Atenuar a responsabilidade de sócios e empresas integrantes do mesmo grupo empresarial acarretará um prejuízo grave à efetividade da execução do crédito trabalhista, de natureza alimentar, que goza de amplo privilégio sobre qualquer outro, acima do próprio crédito fiscal, consoante o disposto na legislação nacional (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei Federal nº 6.830/80).

Portanto, entende-se que devem ser suprimidos os parágrafos acima citados.

Sala das comissões, //2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC